

Marcos Antonio Pires de Moraes

Interpretação Atualizada

“A verdade é o fim do conhecimento, mas não o dos atos...É o fim da vontade o que caracteriza o ato como sendo justo ou não justo. A justeza é a medida do prático, isto é, da ação; a verdade é a medida do teórico, isto é, da percepção. Justeza é a concordância da vontade com o que deve ser; verdade é a da concepção como que é.”.

Rudolf Von Hering,

Hering, Rudolf Von. A Evolução do Direito (Zweck Im Recht). Livraria Progresso editora, 2ª edição. Pág.333: Pt.:180.

Sumário

Sumário.....	2
I – A Disciplina de Hermenêutica	3
I.1. Objetivo da Disciplina.....	3
I.2. Introdução	3
I.3. Importância da interpretação.....	4
I.3.a Mudanças Sociais	4
I.3.b Importância interpretação.....	5
I.3.c Aplicação pratica dos litígios na importância da interpretação.....	6
II – Hermenêutica Tradicional.....	7
II.1. Métodos	7
II .1.a - Análise semiótica – semântica e a sintática:.....	7
II .1.a.1 – Semântica	7
II .1.a.1.1 – Conotação	7
II .1.b.1.2 – Denotação.....	8
II .1.a.3 – Imprecisões	8
II .1.a.4 – Aplicação da Análise Semântica no Direito.....	8
II .1.a.2 – Análise Sintática (também gramatical).....	9
II .1.b.2.1 – Importância Análise Sintática no Direito.....	10
II .1.a.3 – Interpretação Gramatical ou Literal (também sintática):	11
II.1.b - Interpretação Histórica.	11
II.1.c - Interpretação Autêntica ou Declarativa.	11
II.1.d - Interpretação Analógica.....	12
II.1.e - Interpretação Ampliativa ou Extensiva.....	12
II.1.f - Interpretação Lógica ou Teleológica.....	12
II .1.g – Interpretação Sistêmica:.....	13
II.1.h - Interpretação Científica ou Doutrinária.	13
II.1.i - Interpretação Sociológica.....	14
II.1.j - Interpretação Judicial.....	14
II.2.k - Interpretação Jurisprudencial.....	14
III – Nova Hermenêutica	15
Conclusão	18
Bibliografia.....	19

I – A Disciplina de Hermenêutica

1.1. Objetivo da Disciplina

Disciplina apresentada no curso de especialização em Direito empresarial no tem como objetivo discutir e analisar as técnicas de interpretação e discutir a antigo sistema interpretativo, a hermenêutica tradicional, com os conceitos mais atualizados criticando os princípios e desenvolvendo análise argumentativa que contrapõe os modelos tradicionais da Hermenêutica.

1.2. Introdução

O direito, a justiça, a moral e a política e seus respectivos controles devem estar coadunados com a sociedade em seu tempo e compatibilizado com sua história, observando sua peculiaridades culturais e geográficas da sociedade em questão.

O direito tem como instrumento a abstração necessária para que a sociedade tenha instrumentos para distinguir seus valores e aplicá-los eficazmente frente a inúmeras e diversas relações entre seus membros.

Portanto o direito com mecanismo de pacificação social deve evoluir e não restringir a manter o que a lei determina, mas ter a sensibilidade frente às mudanças tecnológicas, culturais, sociológicas e estruturais de um povo.

Para Aplicação do Direito, dos valores e principalmente da lei, deve ter elementos e técnicas que acompanham e evoluam os entendimentos dos fatos sociais.

Cabe ao aplicador do direito perceber as mudança e as evoluções e ajustar com rigor técnicas que permite atualização da aplicação do direito e do conceito de justiça, mesmo que a letra da lei sugira e impeça decisões socialmente e realmente justa, dada sua desatualização.

Portanto o presente trabalho desenvolve os argumentos de crítica e análises dos instrumentos e dos métodos da interpretação do direito aplicados pelos operadores jurisdicionais em sintonia com a situação cultural, social, política e jurídica da sociedade e dos interesses da organização negocial e empresarial.

1.3. Importância da interpretação

1.3.a Mudanças Sociais

Alvin Tofler em sua obra PowerShift apresenta luta do poder social na era da informação nos atualmente encontramos.

A luta do poder tem aumentado a velocidade e a intensidade das mudanças em nossas sociedades e contraposto às antigas forças e conceitos de poder numa velocidade e intensidade nunca antes detectado na história da humanidade.

Podem-se verificar as mudanças a forças das camadas dominantes sobre a terra no período feudal, que durou séculos. Com o nascimento da burguesia industrial acelerou as mudanças, conceitos, e alteração de forças e repercutindo no direito e nas normas. Acelerou tais mudanças não computadas desta vez não em séculos, mas em décadas.

Agora nestes tempos, não mais a indústria, o pilar das lutas tem sido o domínio da informação. Para trabalhar com a informação é necessário antes dominar a linguagem.

"Há uma forte razão para se acreditar que as forças que agora sacodem o poder em todos os níveis do sistema humano irão tornar-se mais intensas e penetrantes no futuro imediato." (Tofler, Alvin., Powershit - Record: 1998 Pag. 28).

O objeto das mudanças tem sido a informação e o domínio da informação é essencial para estabelecer forças do poder. Ao tratar do controle da informação esbarramos no domínio da linguagem que é fundamental.

I.3.b Importância interpretação

Como o direito trabalha com a linguagem, pois é através do seu uso que se exprime o verdadeiro e o falso, o que é correto e o injusto, o dever ser ou que deve agir ou não, o que pode e o que não deve.

Sem o domínio da linguagem o sistema jurídico fragiliza-se frente às dúvidas e as contradições, obscuridades e as lacunas e a aplicação da lei ficaria submetida aos caprichos dos que possuem o domínio da máquina jurídica ou do poder econômico ou das forças do poder e restariam ao sistema jurídico umas vocações levianas, estranhas à paz social e ao bem comum.

A palavra, mesmo usada de forma correta ou com maior rigor ou precisão, gera, muitas vezes, interpretações distintas. E se tratando da linguagem normativa esta ainda não tem como trazer significados únicos frente à diversidade e multiplicidade de variações das ações humanas.

Mas o mais comum é que os textos legais vêm com erros gramaticais, de pontuação, com erros de terminologia e conceitos que confundem na leitura imediata o sentido da interpretação e portanto a correta aplicação da lei.

A técnica interpretação é fundamental no exame do texto e na aplicação dos métodos bem como a avaliação da realidade sócio-cultural e política do caso em questão, a fim de objetivar a justa aplicação legal no tempo e no espaço.

I.3.c Aplicação prática dos litígios na importância da interpretação

Importante salientar que há uma diferença na produção da norma, dos princípios gerais e na aplicação prática dos interesses.

Quando ocorre um litígio, há apuração dos interesses distintos que não só abordado pela norma mas também nos princípios gerais. Na aplicação da norma nasce a necessidade e a importância da interpretação.

*"As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, se faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 1).*

Cabe aos operadores jurisdicionais apurar com rigor, no litígio a construção do bem comum e paz social, que diante dos conceitos abstratos, na aplicação imediata.

A importância da interpretação é fundamental para instrumentalizar a eficácia da aplicação no caso concreto do que é correto e justo. É portanto pacificar os ânimos sociais que foi postulado na doutrina genericamente e abstrato.

E parafraseando mestre Hering:

*"a verdade é a medida do teórico, isto é, da percepção. Justeza é a concordância da vontade com o que deve ser; verdade é a da concepção como que é." (HERING, Rudolf Von. *A Evolução do Direito - Zweck Im Recht*. Livraria Progresso editora, 2ª edição. Pág.333: Pt.:180).*

II – Hermenêutica Tradicional

II.1. Métodos

A classificação tradicional da hermenêutica leva em consideração a interpretação gramatical, a análise semântica, a sintática e a pragmática, teleológica, doutrinária, analogia e métodos a detalhar.

As classificações divergem intensamente nos doutrinadores, criando uma diversidade de critérios e terminologias para classificar a forma e o método da interpretação.

Detalhando os métodos mais utilizados pela Hermenêutica tradicional descrevem-se a seguir os métodos e interpretações aceitas num consenso entre os distintos doutrinadores, que na vida acadêmica não é nada pacífico.

II .1.a - Análise semiótica – semântica e a sintática:

A semiótica que há três planos de investigação da grafia e dos textos, a análise semântica, a sintática e a pragmática que será abordada abaixo.

II .1.a.1 – Semântica

Desta forma, a análise semântica de qualquer dispositivo legal, implica na busca de sua conotação e denotação, primeiramente para estabelecer a relação dos termos por ela empregados alcançando o conjunto de objetos que representa, ou seja, delimitando sua extensão.

II .1.a.1.1 – Conotação

A conotação é a relação que se nota entre duas ou mais palavras, dando a palavra um sentido diferente do que ela é empregada.

É a propriedade de um termo ou expressão definir ou designar uma propriedade ou alguma característica.

II .1.b.1.2 – Denotação

A denotação, difere da conotação à medida que passamos a predicar, a determinado termo, conjunto de propriedades que o distingue dos demais.

As palavras nos termos ou expressões lingüísticas é considerado em sua dimensão de referência à realidade; busca-se, assim, o sentido ou significado dos símbolos. Procura-se verificar o real significado das palavras.

II .1.a.3 – Imprecisões

As imprecisões naturais, acima descritas, podem, como já foi dito, estarem relacionadas à conotação (ambigüidade) ou à denotação (vagueza).

Considerando-se que as normas jurídicas são expressas através de orações ou enunciados, na atividade interpretativa das mesmas, é raríssimo deparar-se com ambigüidades, porquanto os termos jurídicos (palavras ou expressões) virão sempre contextualizados.

II .1.a.4 – Aplicação da Análise Semântica no Direito

Na análise semântica deve-se considerar cada objeto de estudo como um signo integrante da linguagem do direito, quer corresponda a um termo jurídico, a um dispositivo de lei, ao texto legal ou a todo ordenamento jurídico em sua totalidade.

A análise semântica, seja qual for o signo que tenha por objeto, jamais pode ser efetuada isoladamente do contexto e sua importância reside

na possibilidade de eliminar a ambigüidade e imprecisão que os termos de uma norma jurídica podem apresentar, permitindo alcançar a exatidão que deve corresponder o direito enquanto sistema normativo, constituindo em um dos instrumentos que podem possibilitar o alcance da certeza que deve residir na aplicação da lei.

II .1.a.2 – Análise Sintática (também gramatical)

A análise sintática onde o ponto central de observação é sua relação com os demais que integram o sistema.

Assim, tendo em vista o significado lingüístico contido em determinado signo, ou seja, seu conceito através da análise semântica, a investigação desloca-se para a relação formal como os demais integrantes do sistema onde se encontra situado, imperando, nesse particular, as regras de sintaxe, representadas, sobretudo, pela gramática.

A razão fundamental é que os signos lingüísticos não são utilizados ao acaso e de acordo com a conveniência do emissor, mas devem ser obedecidas as regras convencionalmente estabelecidas para que, dispostos com observância delas, seja possível não só ao emissor formular sua mensagem, como também, ao receptor decodificar e apreender seu conteúdo.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a análise sintática no trabalho da interpretação tem seu campo restrito à relação dos signos entre si, sem se preocupar com o significado, situando-se apenas no plano formal do sistema de linguagem.

Tendo em vista que na linguagem do direito, a expressão oral é feita através da escrita, as regras a serem observadas são as provenientes da gramática, procurando a investigação verificar se corretamente foram empregados os termos dentro de uma proposição em nível de concordância entre sujeitos, objeto, predicado, advérbios, e assim por diante, de acordo com as regras vigentes para o idioma nacional.

Nota-se, portanto, que a semântica prescinde da sintática à medida que, o emprego incorreto dos termos não só apresentam-se como erro estético, como também impossibilitará a adequada interpretação do texto, distanciando o emissor, involuntariamente, do sentido da mensagem que pretendia transmitir.

A análise sintática desmembra os elementos componentes de uma "frase", examinando sua estrutura, dividindo "período" em "orações", e estas nos seus termos essenciais, integrantes e acessórios.

Assim, toda frase deve conter uma correta justaposição de vocábulos, uma perfeita construção sintática, para que cumpra seu papel de comunicação.

II .1.b.2.1 – Importância Análise Sintática no Direito

A importância da sintaxe no discurso jurídico, pode ser destacada a partir da elementar interpretação do conceito "direito".

As interpretações jurídicas, que não se confunde com o mero conhecimento sintático do texto legal, posto que dela se utiliza para o conhecimento inicial do texto e, conseqüentemente, uma perfeita determinação do sentido ou dos vários sentidos e alcance das expressões do direito, faz-se necessária não somente aos textos obscuros, defeituosos, duvidosos, ambíguos, envolvendo métodos científicos.

Nas disposições cujo sentido é o exposto na lei, o trabalho é menor, mas existe sempre. Até porque a verificação de sua clareza, pressupõe o uso preliminar da exegese. Ademais, o alcance de um artigo de lei se percebe do confronto com outros artigos, isto é, se faz uso do método sistemático.

II .1.a.3 – Interpretação Gramatical ou Literal (também sintática):

É comum na análise sintática dos doutrinadores comumente classificar como interpretação gramatical ou literal.

Analisando destacadamente o método de interpretação literal leva em consideração o sentido do texto como ele o é, analisando sua construção semântica e gramatical.

Na análise semântica, o campo de estudo que o texto como grafia que realmente exprime, onde o objetivo da investigação é procurar destacar dentre diversos possíveis, o significado correto dos signos, distinguindo e eliminando os demais que a ele se encontram associados, procurando extrair ao máximo toda a imprecisão natural dos termos, na maior parte oriundos da linguagem natural.

Assim, a interpretação gramatical, é apenas o ponto de partida, o instrumento de que se utiliza o jurista para a demonstração do problema e não para resolvê-lo. Diz-se da que se faz em estrita observância das palavras da lei.

"O processo filológico ou gramatical de interpretação consiste 'em perquirir o conteúdo ideológico dos vocábulos, com os quais foi feita a lei, que se quer interpretar. Partindo do princípio de que cada palavra tem seu valor semântico próprio e, ainda, de que o legislador não deveria usar palavras que não fossem as próprias ou adequadas à finalidade da norma, indaga-se do significado que anima cada um de seus vocábulos'." (Carlos Haroldo Porto Carrero, Introdução à Ciência do Direito, Editora Rio, 1976, p. 225.)

II.1.b - Interpretação Histórica.

Diz-se do método que procura conhecer as razões históricas que levaram o legislador a editar a lei.

II.1.c - Interpretação Autêntica ou Declarativa.

Diz-se da que é feita pelo mesmo poder que editou a lei e ocorre por intermédio de outra que a explica.

Diz-se da que visa a explicar o verdadeiro conteúdo da norma jurídica de que não se pode afastar o intérprete, cuja função é apenas declarar qual o pensamento do legislador, por ela enunciado.

II.1.d - Interpretação Analógica.

Parte de um caso concreto para os princípios gerais do direito, criando um padrão a ser seguido nos casos análogos,

Diz-se daquela, quando, existindo dois casos semelhantes, a um deles, não previsto na lei, se aplica, por identidade de motivo ou de causa, a razão de julgar ou a sanção aplicada ao outro.

II.1.e - Interpretação Ampliativa ou Extensiva.

Diz-se daquela que estende a aplicação da lei a casos que, embora não previstos por ela, não são estranhos ao pensamento jurídico que as ditou ou quando, havendo dúvida sobre a adaptabilidade do preceito, a solução é dada favoravelmente, por analogia, ou diante da razão mais forte.

Diz-se da que amplia o sentido da lei, admitindo que o legislador disse menos do que queria.

II.1.f - Interpretação Lógica ou Teleológica

Diz-se método que procura, sob o ponto de lógico, apreender o sentido e a finalidade da lei.

II .1.g – Interpretação Sistêmica:

A análise sistêmica leva em consideração a apuração do conjunto de normas com um todo avaliando como abordagem no determinado título jurídico.

A sintaxe, e apuração da linguagem semântica e pragmática, é ferramenta valorosa na interpretação das proposições jurídicas normativas.

Não é possível atender o sentido normativo ou jurídico utilizando-se apenas o método gramatical ou sistemático, é necessário avaliar num sentido amplo, abrangendo questões normativas de um mesmo diploma ou de outros diplomas, sempre dentro de um mesmo sistema jurídico.

Os problemas sintáticos referem-se a questões de conexão das palavras nas sentenças: questões léxicas; à conexão de uma expressão com outras expressões dentro de um contexto: questões lógicas; e à conexão das sentenças num todo orgânico: questões sistemáticas.

Portanto a interpretação sistêmica compara-se os diplomas legais para impedir que uma interpretação isolada possa atingir resultados razoáveis com o que o legislador pretendeu nas leis da mesma natureza.

II.1.h - Interpretação Científica ou Doutrinária.

Diz-se da que se faz, analisando as leis sob o ângulo dos princípios fundamentais que regem o direito. Tomando o direito como instrumento de adaptação social, a interpretação científica busca explicar as relações de causa e efeito em que se fundamenta essa adaptação.

"A interpretação doutrinária é a dos juristas que analisam a lei à luz de seus conhecimentos técnicos, com a autoridade de cultores do direito. Sua autoridade é também relativa, naturalmente proporcional ao merecimento do intérprete." (Washington de

Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, ed. de 1975 (13a), vol. 1, p. 35 - apud Humberto Piragibe Magalhães e Cristóvão Piragibe Tostes Malta, Dicionário Jurídico, 7ª ed., Edições Trabalhistas.)

A interpretação doutrinária é resultante dos estudos, ensinamentos e conclusões dos autores reputados ou da opinião dos juristas.

II.1.i - Interpretação Sociológica.

"Interpretação 'através da qual o intérprete, estudando os fatores sociais determinantes da norma e os efeitos sociais que poderão decorrer sua aplicação, fixa o sentido que lhe é oportuno, isto é, o atual sentido objetivo da lei. Entende-se, pois, por interpretação sociológica a investigação dos motivos sociais provocadores da lei e de seus efeitos sociais'." Dourado de Gusmão, Introdução ao Estudo de Direito, 12ª ed., Ed. Forense, 1982, pp. 288 - apud Humberto Piragibe Matos e Cristóvão Piragibe Tostes Malta, Dicionário Jurídico, 7ª ed., Edições Trabalhistas.)

II.1.j - Interpretação Judicial.

Diz-se da que é feita pelos órgãos jurisdicionais para aplicação da lei aos fatos invocados numa demanda, ou seja, para a exata prestação jurisdicional.

II.2.k - Interpretação Jurisprudencial.

A interpretação Jurisprudencial é a ministrada pelos tribunais, mercê da reiteração de seus julgamentos, sendo a lei apreciada sob todos os seus aspectos. A sequência dos julgados não tem força obrigatória, repetida, torna-se usual e paralelo para decisões futuras.

III – Nova Hermenêutica

A nova hermenêutica preocupa-se de acompanhar com critérios as intensas mudanças sociais, onde a apresentação argumentativa e a necessidade de trabalhar segurança jurídica.

Contrapõe a tese cartesiana e positivista que tudo sabe e entende e tem-se como objetivo ter argumentos sejam utilizando rigor da lei como dos fatos sociais.

Contrapondo a tradicional hermenêutica, a hermenêutica jurídica tratou a interpretação das referências normativas de um ponto de vista eminentemente técnico. Como se fosse possível selecionar um método infalível para revelação e descobrimento da verdade da lei, autonomizando-se a própria lei; dando-lhe inclusive vontade. Como se na percepção e interpretação e valores, e assim não houvesse inúmeros caminhos a seguir pelo intérprete.

Atualmente, estamos sob o impacto de uma mundialização cultural, intensa com mudança de forças. Nesse novo mundo de mudanças, a revolução tecnológica da informação, operada sob o informalismo, está produzindo uma crise econômica do capitalismo, e o estatismo já não responde com processos de legitimação da dominação. A crise alcança o Estado Nacional. A vida econômica se concentra nos fluxos financeiros, envolvendo bilhões de dólares, com uma capacidade seletiva e velocidades que tangenciam a da luz. A economia se torna globalizada, saltando fronteiras estatais e controles, flexibilizando relações.

Com a crise do Estado Nacional, o Parlamento, que outrora monopolizava o pronunciamento da vontade geral, sofre dos efeitos da falta de legitimidade, e também da falta de consenso político para acompanhar a dinâmica da economia de mercado, deixando-a descoberto, sem regulamentação.

Daí a importância do intérprete. Nessa realidade de mudanças, para compreensão do Direito, não basta apenas a consulta à letra dos Códigos. Eles já não reúnem todas as leis, todos os princípios. Na tentativa de atualizar a ordem jurídica, sempre por meio do legislativo, há uma inflação na produção normativa, e os Códigos perdem a referência de centro.

O Código sempre foi tratado como uma espécie de manual de direito, reunindo e empacotando todos os princípios, constituindo o centro de gravidade da vida jurídica. Ao jurista, se lhe reservava apenas uma atuação instrumentalizada na lógica formal. A interpretação era limitada a um processo lógico-dedutivo, baseado em axiomas, e a ciência jurídica tratada como uma ciência meramente demonstrativa.

Assim, em meio à velocidade das transformações sociais, acabamos tendo um universo de normas extravagantes que superam em muito as disposições codificadas do Direito. No Brasil, em face do fetiche da lei, são mais de 40 (quarenta) mil. Mesmo atento ao art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não há como o cidadão conhecer a todos esses regramentos produzidos por centros de decisões políticas. Nesse processo de descodificação, com os códigos perdendo abrangência, toma-se difícil estabelecer uma ordem e, mais ainda, manter princípios axiomáticos.

Para a interpretação das leis, em uma sociedade de mudanças, em que há pluralismo das fontes jurídicas, faz-se necessária à intermediação de uma filosofia crítica, em que se levem em conta essa nova realidade cultural de antinomias e antagonismos, virtualizada na imagem, com conhecimento fragmentário e temporário, e com um Estado que já não monopoliza a vida política, e assim não mais está legitimado a editar a vontade geral por meio de editos. Os parlamentos nacionais se encontram enfraquecidos pela dinâmica dos fluxos globais do capital, pela natureza transnacional das instâncias de poder e pela descentralização do poder burocrático centralista para esferas políticas locais e regionais.

Assim, o papel do intérprete ganha um destaque especial. Ele passa a ser o grande protagonista do Direito.

Nesse novo mundo de mudanças, essa revolução tecnológica da informação, operada sob o informalismo, gera uma crise econômica do capitalismo e do estatismo. A vida econômica se concentra nas movimentações financeiras, envolvendo bilhões de dólares, com uma capacidade seletiva e velocidades que se aproximam da luz. A economia se torna globalizada, saltando fronteiras estatais e controles, flexibilizando relações

Movimentos sociais culturais de cunho libertário aparecem com mais frequência, defendendo os direitos humanos, direitos ambientais, direitos de minorias, chamados direitos de quarta geração. O processo de produção e revelação do Direito exige agora uma arena não-hierarquizada, um discurso dialógico, em que se levem em conta todas as diferenças e divergências de que se alimenta uma democracia política.

Em tempo, pois, de efervescência cultural decorrente do processo de mundialização que vivemos, de multiculturalismo, devemos reconhecer também o pluralismo das fontes normativas, o pluralismo de sujeitos, a formação de uma sociedade aberta dos intérpretes. Pluralismo inclusive na filosofia, em que a legitimidade do consenso exige o debate de valores muitas vezes antinômicos.

O mundo contemporâneo caminha em direção à superação do paradigma do centro. Exauriu-se o mito do "legislador racional". O conhecimento em razão da velocidade da informação passa a ser transitório e fragmentário, inviabilizando a construção de sistemas fechados e imutáveis. Os conceitos e categorias passam a ser fluidos. Não é possível admitir, diante dessa nova realidade de pluralismo cultural, que Brasília possa concentrar todo o poder político no país, produzindo miríades de leis e gerando uma grave insegurança jurídica.

A tarefa do aplicador do direito, então, ganhou enorme relevância e tornou-se decisiva. Prova disso é o reconhecimento atual do trabalho criativo e atualizador da jurisprudência e da doutrina.

Não há mais espaço e tempo para centralismos políticos. O direito está sempre em construção, devendo as normas de convivência merecer uma interpretação aberta. Os fluxos de informações, ao encurtar distâncias nas redes integradas de comunicação e interligar o mundo, quase em tempo real, atingem estruturas de segurança que dão sustentação à sociedade. Em meio a antagonismos de valores que interagem em processos não-hierarquizados, a composição de conflito na Democracia só se legitima mediante atuação jurídica argumentativa, persuasiva, criativa e transformadora

Conclusão

A hermenêutica capacita a utilizar mais adequadamente o rigor e técnicas para interpretar o fato social e aplicação eficaz da norma.

A construção de métodos que possam dotar com veracidade e maior precisão a interpretação e que construí regras, procedimentos e técnicas que tem como objetivo a criação da ciência da hermenêutica.

Mas importante salientar que diante das intensas mudanças, os positivistas e as técnicas da hermenêutica clássica torna-se incapaz de acompanhar as mudanças da sociedade e atingem o objetivo do direito em pacificar o convívio de todos na busca do bem comum.

Para instrumentalizar o direito capacitação que a norma e nem mesmo técnica de interpretação na interpretação da Nova hermenêutica é criar os elementos argumentativos, elucidativos que permitam adaptar a evolução dos fatos sociais baseando com segurança e os princípios gerais direito, que possa atender a obscuridade que a velocidade dos fatos contemporâneos à lei não acompanha.

Requer portanto uma interpretação atualizada e balizada com as novas forças de poder, que nem sempre os órgãos institucionais são capazes de acompanhar e prever. Cabem a discussão e argumentação para atender as dinâmicas necessidades sociais e do bem comum.

Há portanto a urgente aplicação de uma interpretação atualizada.

Bibliografia

Tofler, Alvin. **Powershit** - Record: 1998.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 1.

Hering, Rudolf Von. **A Evolução do Direito (Zweck Im Recht)**. Livraria Progresso editora, 2ª edição. Pág.333: Pt.:180.

Neves, Iêdo Batista. **Vocabulário Enciclopédico de Tecnologia jurídica e de brocardos Latinos**, Editora Forense,. Volume 2

Carrero, Carlos Haroldo Porto, **Introdução à Ciência do Direito**, Editora Rio, 1976, p. 225.

Monteiro , Washington de Barros, **Curso de Direito Civil**, ed. de 1975 (13a), vol. 1, p. 35.

Gusmão, Dourado de. **Introdução ao Estudo de Direito**, 12a ed., Ed. Forense, 1982, pp. 288 - apud Humberto Piragibe Matos e Cristóvão Piragibe Tostes Malta, **Dicionário Jurídico**, 7ª ed., Edições Trabalhistas.